



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.002831/2009-36  
**Recurso n°** 11.080.002831200936 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.652 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 24/04/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PEDIDO DE ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Consoante a Lei nº 12.201/2009, descabe a este Colegiado se manifestar acerca de pedidos de isenção em tramitação, *ex vi* art. 44 Decreto Regulamentador nº 7.237/2010.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto vencedor Redator designado Conselheiro Oseas Coimbra. Vencido o Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)  
Oseas Coimbra Júnior – Redator para acórdão

Processo nº 11080.002831/2009-36  
Acórdão n.º **2803-002.652**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Pedido de Isenção das Contribuições Previdenciárias negado ao contribuinte acima identificado, tendo em vista que o direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição da República está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. A existência de débito em nome da requerente à data do protocolo do pedido impede o deferimento da isenção pleiteada.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou manifestação de inconformidade.

A manifestação do contribuinte foi julgada em 28 de fevereiro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Data do fato gerador: 24/04/2009*

*PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITOS. INDEFERIMENTO.*

*O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado, até 29/11/2009, ao cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da lei nº 8.212/1991.*

*A existência de débito em nome da requerente, à data do protocolo do requerimento, impede o deferimento do pedido de isenção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem crédito em Litígio*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente é instituição beneficente de assistência social que objetiva o incentivo à cultura e ao desenvolvimento na área de educação, em especial da língua italiana. Para isso, concede bolsas a crianças e pessoas carentes e cobra valores irrisórios dos demais alunos – que sequer cobrem os custos da entidade com essas atividades.

- Em 24 de abril de 2009, a Recorrente protocolou Requerimento de Reconhecimento de isenção das contribuições sociais previstas nos art. 22 e 23 da lei nº 8.212/1991.

- Da análise preliminar do pedido, resultou-se a intimação da Recorrente para a complementação do mesmo (intimação DRF/POA/SEORT nº 3702/2009). Atendendo ao requerido, a Recorrente complementou seu pedido com os documentos solicitados, em 27 de novembro de 2009 (Fls. 48/53).

- Em 06 de Agosto de 2012, a Recorrente foi cientificada do despacho denegatório do pedido de reconhecimento de isenção, sob a alegação de que não cumpria a condição objetiva preceituada pelo parágrafo sexto do art. 55 da lei nº 8.212/91.

- Irresignada, a Recorrente recorreu de tal decisão, em 31 de agosto de 2012, tendo em vista que, no seu entendimento, à época do protocolo Requerimento de Reconhecimento da isenção às contribuições sociais, previstas nos art. 22 e 23 da lei nº 8.212/91, a Recorrente preenchia todos os requisitos elencados no art. 55 deste diploma.

- Ocorre que, em 17 de abril de 2013, a Recorrente foi cientificada do Acórdão 10.41.680, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, o qual denegou, novamente, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários à isenção.

- Ocorre que a Recorrente preenche todos os requisitos elencados no referido art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo que o suposto fato de existirem débitos prévios ao Requerimento de Isenção das contribuições sociais não pode obstar o reconhecimento de tal direito.

- Ante ao exposto, requer a Recorrente seja reformada a decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, reconhecendo-se o direito da Recorrente á isenção das Contribuições Sociais previstas nos art. 22 e 23 da lei nº 8.212/91.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O ponto nodal do recurso aviado pelo contribuinte diz respeito a trecho do acórdão recorrido, assim disposto:

*Considerando que, na data do pedido de isenção e ainda quando vigente o art. 55 da lei nº 8.212/91, havia débitos desta entidade cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, não há que ser deferido o pedido da ACIRS, pois não atendeu ao requisito do § 6º do art. 55 da lei nº 8.212/1991, c/c § 3º do art. 280 do RPS – regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.*

Confirmando o posicionamento do julgador de primeira instância administrativa, o contribuinte afirma no item de número “31” do seu Recurso:

*Entretanto, o despacho decisório não leva em consideração o fato de os débitos existentes, à época do requerimento, tratarem-se, justamente, das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da lei nº 8.212/91, as quais se objetiva a pertinente isenção.*

Ora, se o contribuinte admite os débitos, confessando não ter quitado as contribuições previstas nos artigos 22 e 23, não resta nenhuma dúvida de que ele descumpriu as exigências contidas na legislação de regência (§ 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91), devendo o indeferimento do pedido de isenção ser mantido nos seus exatos termos.

Ressalto que estes autos foram apreciados pela primeira instância administrativa, em conformidade com o art. 44 do Decreto nº 7.237/2010, bem como pelos artigos 232 e 233 do IN RFB nº 971/2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.071/2010.

Tendo em vista que o órgão competente no âmbito do Ministério da Fazenda apreciou e indeferiu o pedido de isenção formulado pelo contribuinte, e este, inconformado, apresentou recurso voluntário, entendo também que razão alguma lhe assiste, porquanto descumprido o art. 55 da lei nº 8.212/91, vigente à época do requerimento.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

## Voto Vencedor

Trata-se de Recurso Voluntário decorrente do indeferimento do requerimento de pedido de isenção referente às cotas patronais em desfavor da ora recorrente.

Contudo, em razão do novo regramento jurídico em relação à matéria - Lei 12.201/2009 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, para situações como a ora em discussão deve-se observar as disposições do art. 44 do referido decreto, *in verbis*:

*Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.*

*Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009.*

As normas elencadas na nova lei, em relação ao procedimento de apuração e conferência da isenção usufruída, têm natureza procedimental, de aplicabilidade imediata, inclusive em relação a fatos anteriores à norma jurídica. Ressalte-se que a mera mudança de procedimento não prejudica em nada o contribuinte.

Já os requisitos materiais, esses devem ser observados à luz da legislação vigente quando da isenção usufruída. Art. 55 da lei 8.212/91 ou lei 12.101/09.

Em razão da novel legislação, a Administração Tributária não tem mais que se manifestar em processos de Cancelamento de Isenção ou de Concessão, pois o Ato Declaratório Isentivo, seu deságue natural, não mais subsiste.

Na atual sistemática, a ação fiscal é sobremaneira desburocratizada, pois o Auditor Fiscal que comprova o não atendimento dos requisitos à isenção, imediatamente lavra o Auto de Infração respectivo, declinando todas as irregularidades pertinentes. Não há mais a necessidade de "*dois processos*", pois, antes da 12.101/09, quando se detectavam irregularidades, primeiro teria que se cassar o Ato Declaratório e, após, iniciar o procedimento fiscal para a apuração da parte patronal.

Agora, todo o quadro fático será reunido em um só procedimento, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

A autoridade julgadora então, em um só procedimento decisório, julgará primeiro a pertinência da suspensão da isenção e, se positiva a hipótese, julgará a procedência do lançamento, sem considerar o favor fiscal, já então afastado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá, outrossim, adotar o seguinte procedimento:

1. Encaminhar o processo de pedido de isenção para o Serviço de Fiscalização para que, observado o prazo decadencial, decida se é necessária a abertura de procedimento fiscal no contribuinte e, se for o caso, seja imediatamente lavrado o respectivo Auto de Infração de Obrigação Principal, cujo processo deverá ser instruído de todas as informações referentes à desconsideração da isenção ilegítimamente exercida.

Dessa feita resta demonstrada a incompetência deste Colegiado para se manifestar acerca do pedido indeferido em primeiro grau.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Oséas Coimbra Júnior – Redator para acórdão.